



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO
Avenida São José, 699, - Bairro Cristo Rei, Curitiba/PR, CEP 80050-350
- <https://crppr.org.br/>

Ofício nº 3468/2021/08-COF/08-GETEC-CRP08

Ilmo. Sr. Coronel David Antônio Pancotti

Chefe do Departamento de Atendimento Socioeducacional – DEASE

Por e-mail: psicossocial@sejuf.pr.gov.br

Assunto: Resposta ao Ofício 159/2021 do DEASE

Prezado Senhor,

Em atenção ao vosso Ofício 0159/2021, o Conselho Regional de Psicologia do Paraná vem respeitosamente apresentar considerações relativas ao uso de testes psicológicos com os(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade:

Inicialmente, faz-se necessário contextualizar que as(os) Psicólogas(os) que atuam nas Unidades de Medidas Socioeducativas (MSE) devem sempre embasar o seu trabalho na Ciência Psicológica, nos princípios éticos da profissão, bem como nos marcos legais que orientam a Política Pública em questão, à exemplo da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei 12.594/2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), da Portaria Interministerial nº 1426/2004 (que aprova as diretrizes para a implantação e implementação à saúde dos adolescentes em conflito com a lei) e, ainda, da Portaria do Ministério da Saúde nº 647/2008.

O trabalho da(o) psicóloga(o) nesse âmbito deve fomentar a proteção do(a) adolescente, baseando-se nas legislações supracitadas e nos Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional da(o) Psicóloga(o) – Resolução CFP nº 010/2005 - posicionando-se contrariamente a todas as formas de violências e violações de direitos, compreendendo que o SINASE configura-se como um subsistema do Sistema de Garantia de Direitos e que, portanto, deve contemplar o atendimento ao adolescente autor de ato infracional desde o processo de apuração até a aplicação de medidas.

De acordo com as Referências técnicas para atuação de Psicólogas(os) no âmbito das medidas socioeducativas em unidades de internação, publicadas pelo Conselho Federal de Psicologia (2010), o trabalho da(o) profissional em Psicologia, no contexto das medidas socioeducativas, implica o envolvimento com a construção de práticas que contribuam para a efetivação das políticas públicas, articulando ações entre o Estado, adolescente, família, equipe e a sociedade. Trata-se de uma área de atuação que envolve a abordagem junto ao adolescente quanto ao exercício de seus direitos e, também, ações que asseguram um processo de transformação das instituições e mentalidades ainda orientadas pela doutrina da situação irregular. Assim, a psicóloga e o psicólogo precisam ter como base a desconstrução de um olhar policialesco e punitivo dentro das medidas socioeducativas. Torna-se fundamental assumir uma postura e atitude que sustentem a capacidade crítica de reflexão, contribuindo para o empoderamento dos adolescentes ou jovens e para a superação de estigmas que comprometem a intervenção.

A Nota Técnica Nº 02/2016/ SNAS/MDS (sobre a relação entre o Sistema Único de Assistência Social- SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça) evidencia que as(os) psicólogas(os) do SUAS não deverão realizar avaliações especializadas no campo da Psicologia que visem a realização de

psicodiagnóstico e que compete à(o) Psicóloga(o) que atua na MSE averiguar a efetivação das metas e objetivos estabelecidos no Plano Individual de Atendimento - PIA do adolescente, contribuindo para com o Judiciário com informações referentes à convivência familiar e comunitária, situação escolar e experiências relacionadas ao trabalho, do cumprimento do PIA e demais informações que julgarem necessárias no que diz respeito ao adolescente no cumprimento da medida socioeducativa. A referente Nota Técnica ainda destaca que o relatório emitido pela(o) Psicóloga(o) “*não é de julgamento, de perícia, de diagnóstico ou de prognóstico. Trata-se de um instrumento que permite o fluxo de informações com o Sistema de Justiça sobre o acompanhamento da medida socioeducativa aplicada (p. 9)*”.

A partir do exposto, compreende-se que a utilização de testes psicológicos com os(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade não se justifica, tendo em vista que a natureza e os objetivos do trabalho da(o) psicóloga(o) que atua no âmbito das medidas socioeducativas em unidades de internação não correspondem a um processo de avaliação psicológica com finalidade psicodiagnóstica. Diante de uma necessidade de avaliação psicológica para medir aspectos que poderão interferir diretamente na possibilidade e condição de cumprimento da medida, a(o) psicóloga(o) deverá encaminhar a(o) adolescente para equipes de referência do serviço.

Por fim, é relevante destacar que a utilização do teste psicológico nesse âmbito de atuação, poderá implicar a(o) Psicóloga(o) em duplicidade de vínculo com a(o) adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, o que se põe vedado pelo Código de Ética da(o) Psicóloga(o):

“Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

j) Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;”

Esperamos que as informações aqui apresentadas possam subsidiar o DEASE na orientação das(os) profissionais que compõe seu quadro técnico.

À disposição.

Psic. Célia Mazza de Souza

CRP-08/02052 | Conselheira Presidente

Conselho Regional de Psicologia do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Célia Mazza de Souza, Usuário Externo**, em 14/12/2021, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0421439** e o código CRC **70A6210D**.